Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.018121/2008-70

Processo nº	15504.018121/2008-70
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-008.509 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	28 de janeiro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE.

As especificidades fáticas do presente lançamento destoam das características das situações narradas nos paradigmas, não sendo possível identificar a existência de divergência entre os entendimentos dos Colegiados, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2302-01.567, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 16 de janeiro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 124:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

> DECADÊNCIA.
>
> O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.
>
> Recurso de Ofício Negado

No que se refere ao recurso especial, fls. 130 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 168 e seguintes, para rediscutir suspensão fática do prazo decadencial (durante o período abarcado por determinação judicial impeditiva do lançamento).

Em seu recurso, aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que:

> a) esse é o caso em análise, em que o contribuinte possuía decisão judicial que impedia o Fisco de realizar o lançamento. Nesse caso, não houve inércia por parte do Fisco, eis que o Judiciário impediu expressamente sua ação. Inexistindo, portanto, o pressuposto da inércia que justifica a aplicação da decadência do direito de constituir o crédito tributário;
>
> b) constata-se que a decisão proferida pela e. câmara a quo divergiu da jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 173, I do CTN, eis que o prazo decadencial lá previsto não pode ser contado durante a vigência de decisão judicial que impede o lançamento.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Suscita a Recorrente a reanálise da matéria atinente à suspensão fática do prazo decadencial (durante o período abarcado por determinação judicial impeditiva do lançamento).

Entende a Procuradoria que "a decisão proferida pela e. câmara a quo divergiu da jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 173, I do CTN, eis que o prazo decadencial lá previsto não pode ser contado durante a vigência de decisão judicial que impede o lançamento".

Ocorre que, com o cotejo dos paradigmas indicados e a decisão recorrida, não se identifica a divergência jurisprudencial mencionada, pois o acórdão recorrido não adentrou na discussão sobre a suspensão do prazo decadencial em decorrência do impedimento, por determinação judicial, do fisco de efetuar o lançamento, como se extrai dos trechos abaixo transcritos:

> Por oportuno, esclareço que comungo da tese exposta pela decisão exarada de que a suspensão do prazo decadencial no período de 12/05/1999 a 22/06/2007, por estar o Fisco impedido de atuar junto ao Estado de Minas Gerais em virtude de segurança concedida em ação judicial MS n° 1999.38.00.0178182, **só poderia ser aplicada para as contribuições previdenciárias cujo fato gerador tivesse ocorrido a partir da vigência do disposto pelo parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998, pois este foi o assunto objeto da ação judicial.**

Documento nato-digital

> **Portanto, a ação judicial não se referia ao período aqui lançado, de 01/1993 a 12/1993, não havendo impedimento judicial para o fisco previdenciário, à época, efetuar o lançamento e operando-se a decadência , conforme o artigo 173, I do CTN.**

Pelo que se observa do exposto, não houve impedimento para o fisco efetuar o lançamento relativo à competência objeto do presente lançamento, razão pela qual não se adentrou à discussão referente à tese trazida pela Recorrente (**suspensão do prazo decadencial em decorrência de impedimento do direito de lançar, por meio de decisão judicial**).

Nesse contexto, considerando a ausência de similitude fática entre os julgados, bem como a ausência de divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do Recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Documento nato-digital